



U O IMPERADOR CONSTITUCIONAL, E Defensor perpetuo do Imperio do Brasil. Faço saber aos que este Alvará virem, Que sendo-Me presente a Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a que Mandei proceder á cerca de huma Memoria relativa ao estado, em que se aeha o Foro Judicial, e ás providencias que a este respeito se fazião necessarias; sobre cuja materia Me informou o Desembargador Decano d' Aggravos da Casa da Supplicação, e respondeo o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional: e supposto que a dita Memoria contenha muitos artigos de Legislação, que se devem discutir na actual Assembléa Geral, Constituinte, e Legislativa deste Imperio, com tudo como são justas as providencias que pelo sobredito Desembargador Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional Me forão propostas na mencionada Consulta: Hei por bem por Minha immediata Resolução de vinte hum de Janeiro do corrente anno: Determinar o seguinte. Primeiro: Que os Escrivães tenham livros do Protocolo da Audiencia, aonde lancem os Termos e Requerimentos das Partes, e não em tiras de papel avulsas, assignando-os o Juiz por hum Termo simples d' encerramento no fim de cada Audiencia para constar, e não vacilar o direito de cada huma das Partes pelo desmazêlo do Escrivão, ou incuria do Juiz. Segundo: Que todos os Juizes datem os seus Despachos, como já fôr determinado por Provisão da referida Mesa de vinte cinco de Fevereiro deste anno, não só a respeito dos mesmos Juizes, mas tambem de outros quaesquer Magistrados de toda e qualquer ordem, natureza e graduação, ainda os mesmos Fiscães, a fim de se evitarem as antidatas, e confusão dos Despachos. Terceiro: Que o Juiz da Chancelaria tire precisamente cada seis mezes a devassa do procedimento dos Escrivães, Alcaldes, e outros Officiaes de Justiça na conformidade dos Decretos de vinte e quatro de Julho de mil sete centos e quatorze, e trinta de Agosto de mil sete centos e trinta e quatro, procedendo contra os mesmos na forma de Direito, e fazendo-o publico por Edictaes a quem os quizer accusar para assim se evitar a confusão dos bons com os pessimos, que devem ser castigados para exemplo publico. Quarto: Que o Promotor da Justiça, em conformidade do Alvará de trinta e hum de Março de mil sete centos quarenta e dous paragrapho quinto, visite a Cadêa no primeiro dia de cada mez com o Solicitador da Justiça, tomando ról dos prêzos, e examinando, se há demora na execução das Sentenças dos Condemnados, e sua expedição, e dando as mais providencias, que convierem a bem dos mesmos, indagando a forma por que o Carcereiro os tracta, e como cumpre os seus devêres, de que deverá dar conta mensalmente á Secretaria d' Estado dos Negocios da Justiça, individuando muito especialmente a conducta do dito Carcereiro, e ouvindo os prêzos, e informando de tudo igualmente o Regedor da Casa da Supplicação. Pelo que Mando ao mesmo Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seo cargo servir,

cumpra e guarde, e faça cumprir e guardar este Alvará tão inteiramente como nelle se contem. Dado no Rio de Janeiro aos quatro de Junho de mil oito centos e vinte trez, segundo da Independencia, e do Imperio.

IMPERADOR

Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

Alvará porque Vossa Magestade Imperial Ha por bem Dar providencias para evitar varios abuzos introduzidos no Foro Jucicial na fórma acima expressa.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Por immediata Resolução de S. M. I. de 21 de Janeiro de 1823. tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, de 13 do mesmo mez, e anno, e Despacho da referida Mesa de 14 de Abril do dito anno.

Monsenhor Miranda. Bernardo Jose da Cunha Gusmão e Vasconcellos.

José Caetano de Andrade Pinto o fez escrevêr.

Manoel Corrêa Fernandes o fêz.

Registado a fl. 24 V. do L.º 1.º do Registo dos Decretos e Alvarás; nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Imperio do Brasil. Rio de Janeiro 21 de Junho de 1823, segundo da Independencia, e do Imperio.

José Francisco Medella Pimentel.